

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE

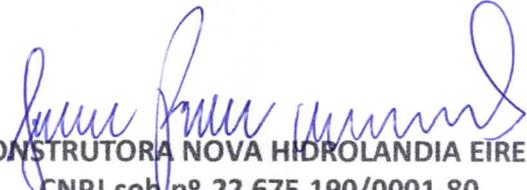
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-SEINFRA

PREZADA SENHORA,

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.675.190/0001-80, com endereço à Rua Felisalvina Mourão da Rocha, nº 744, Bairro Caixa D'água, Hidrolândia/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, CNH nº 01525030782 DETRAN-CE, CPF nº 817.627.633-20, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, "b", da Lei 8.666/93, contra **CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA** da empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, tendo em vista que a empresa Recorrida descumpriu diversos itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 12 de janeiro de 2023.

  
**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**  
CNPJ sob nº 22.675.190/0001-80  
**FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES**  
Representante Legal

RECEBI   
EM: 16/01/2023  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
**Inez Helena Braga**  
Presidente da CPL

## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE

PROCESSO Nº: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-SEINFRA

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itarema/CE  
Ilustre Autoridade Superior

### 1 – DOS FATOS

Conforme Ata do Resultado de Análise das Propostas Comerciais, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, indevidamente, classificou em 1º Lugar a empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** sendo que ela deixou de cumprir os itens do Edital regulador do Certame, vejamos:

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA – RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-SEINFRA – A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o Resultado da Habilitação, referente à Concorrência Pública Nº 009/2022-SEINFRA, cujo OBJETO é a Contratação de serviços de roçada manual e mecanizada, capina e limpeza de canais de drenagens superficiais e profundos, em vias urbanas, praças e estradas vicinais e caminhos em todo o Município de Itarema, Ceará. EMPRESAS CLASSIFICADAS: 01- CONSTRUTORA E&J LTDA; 02- CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI; 03- VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME. EMPRESA VENCEDORA: VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME. VALOR GLOBAL: R\$ 1.907.568,88 (Um Milhão Novecentos e Sete Mil Quinhentos e Sessenta e Oito Reais e Oitenta e Oito Centavos). Fica a partir desta data aberto o prazo recursal, previsto no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei de licitações vigente. Maiores informações no E-mail: licitacao@itarema.ce.gov.br e/ou no Telefone: (88) 3667-1133. Inez Helena Braga – Presidente da Comissão de Licitação.

\*\*\* \*\*

Ao analisarmos a Proposta Comercial da empresa VIA URBANA, percebemos que a mesma NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO PELA SUA CLASSIFICAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A QUE A DECLAROU COMO VENCEDORA DO CERTAME, DEVEM SER COMPLETAMENTE REFORMADAS.

### 2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 09/01/2023, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16/01/2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA

02 / 06

### 3 – DAS RAZÕES DE REFORMA

A Recorrente desconhece por qual motivo a essa nobre CPL classificou a empresa Recorrida, tendo em vista que a sua Proposta Comercial possui erros e falhas que a invalidam, descumprindo, assim, as exigências do Edital.

A empresa VIA URBANA deixou de apresentar MEMÓRIA DE CÁLCULO, documento obrigatório, conforme exigência insculpida no item exigido no item 5.2.5 do Instrumento Convocatório, vejamos:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



5.2.3- Indicação do prazo de validade das propostas, não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação das mesmas.

5.2.4- Preço unitário e total para cada item proposto, contados em moeda nacional, em algarismos e valor global por extenso, já consideradas, nos mesmos, todas as despesas, inclusive tributos, mão-de-obra e transporte, incidentes direta ou indiretamente no Objeto deste Edital.

5.2.5- Acompanharão obrigatoriamente a Proposta de Preço, como partes integrantes da mesma, os seguintes anexos, os quais deverão conter a assinatura do licitante e do profissional do engenheiro que os elaborou, número da Carteira do CREA desse profissional.

5.2.5.1- Planilha de Orçamentaria, contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constantes Projeto Básico, com BDI integrado;

5.2.5.2- Cronograma Físico-Financeiro compatível com a obra;

5.2.5.3- Memória de cálculo, Tabela de encargos sociais, Planilha Composição de Preços Unitários por serviço, bem como suas composições auxiliares e Composição de BDI.

5.2.6- Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços. Os preços unitários propostos para

A exigência contida no item 5.2.5 determina de forma absolutamente CLARA a obrigatoriedade dos subitens seguintes, o que inclui a MEMÓRIA DE CÁLCULO mencionada no tópico 5.2.5.3, o que não foi atendido pela empresa VIA URBANA, tornando sua Proposta Comercial INCOMPLETA.

**O Edital é a lei interna que regula o procedimento licitatório, e faz com que, tanto a Administração quanto as licitantes, se subordinem ao que nele for estipulado, sendo inadmissível e ilegal a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.**

O art. 44 da Lei 8.666/93 dispõe o seguinte:

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

(Grifo nosso)

Dessa forma, fica evidente que a empresa VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME descumpriu as exigências editalícias, bem como, as divergências apontadas em sua Proposta Comercial impactam diretamente em seu valor global, devendo a decisão que a classificou ser totalmente reformada e, conseqüentemente, **DESCCLASSIFICANDO A SUA PROPOSTA.**

#### 4 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo ele ser respeitado.

A Comissão da Permanente de Licitações do Município de Itarema/CE julgou classificada a empresa VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, sendo que ela descumpriu as normas do Edital, bem como, sua Proposta Comercial possui inconsistências que impactam diretamente em seu valor global.

No entanto, vejamos o que diz a letra da Lei 8.666/93 em seu Art. 3º:

**Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(Grifos nossos)

Vejamos agora o que diz o Art. 41 da Lei 8.666/93:

**Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

(Grifos nosso)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Dessa forma, a Comissão de Licitação não pode julgar como CLASSIFICADA a empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** que comprovadamente descumpriu as exigências editalícias.

## 5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A Empresa Recorrida, não cumpriu as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

**“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”**

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI** não se conforma com a decisão que tornou CLASSIFICADA a empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** que comprovadamente descumpriu as normas editalícias.

## 6 – DOS PEDIDOS

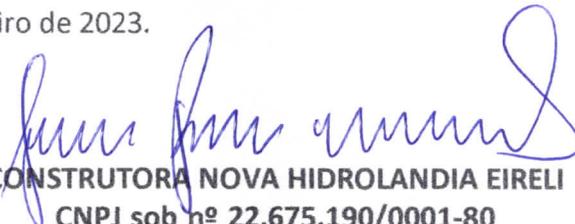
Isto posto requer, reforma da decisão que, indevidamente, tornou CLASSIFICADA a empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** que comprovadamente descumpriu as normas editalícias e, conseqüentemente, tornando-a **DECLASSIFICADA**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos hora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 12 de janeiro de 2023.

  
**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**  
CNPJ sob nº 22.675.190/0001-80  
**FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES**  
Representante Legal